



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 783, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 6.033**  
**(19.05.2009)**

**PROCESSO** : Nº 783, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : **IVONALDO MANOEL DOS SANTOS SILVA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Jundiá/AL  
**ADVOGADO** : Fabiano Henrique Silva de Melo  
Abelardo R. Prado Neto  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.**

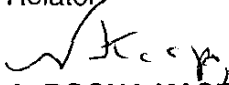
**2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de maio do ano 2009.

  
**DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 783, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ivonaldo Manoel dos Santos Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede em Porto Calvo, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar o recebimento de doação de combustível, a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel.

Devidamente intimado, o candidato diligenciou apresentando "termo de cessão de uso" de um veículo de propriedade do Sr. José Luiz Lins Carvalho, alegando ainda que tal doação estimável foi omitida por ser inferior ao valor de R\$ 1.064,10, conforme facultaria o art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente e não declarados, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o interessado alega demasiado rigor no exame das contas, sustentando que as mesmas foram elaboradas sem dolo ou má-fé, e que deixou de declarar a utilização de automóvel, pois "*a nota fiscal não foi emitida em nome do(a) Recorrente, o que comprova a não entrega de valor estimável em favor do candidato, e sim, do eleitor. Ademais, não a (sic) entrega de valores diretamente ao candidato, como é vedado na legislação eleitoral (sic)*" (fls.40). Alega ainda que não foi concedido prazo para manifestar-se acerca do parecer conclusivo.

Continua seu apelo afirmando não ter praticado abuso de poder econômico. Por fim, pugna pela procedência do presente recurso, para anular a sentença, dando novo prazo para manifestar-se sobre o parecer conclusivo, e, no mérito, dar provimento, aprovando as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 51/53, opinou pelo improvimento do recurso interposto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 783, Classe 30**

---

É o relatório.

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Jundiá, Ivonaldo Manoel dos Santos, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, não há que se falar em nulidade do procedimento, pela ausência de intimação para manifestar-se sobre o parecer conclusivo de fls. 30, já que, como bem determina o parágrafo único do art. 37 da Resolução TSE 22.715, somente se abrirá novamente vistas no caso de novas irregularidades que não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato. *In verbis*:

*“Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.” (Grifei)*

Dessa forma, a irregularidade identificada no parecer final e no anterior foi a mesma, qual seja, a omissão acerca da doação estimável do uso de um carro, não se podendo alegar nova irregularidade, passível de nova vista.

Quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento. Vejamos:

*“Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 783, Classe 30**

---

*sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).*

*Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.”*

O presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pelo próprio recorrente, o valor omitido é referente à cessão de uso de um automóvel, conforme termo de fls. 23.

Assim, a alegação de que “a nota fiscal não foi emitida em nome do(a) Recorrente, o que comprova a não entrega de valor estimável em favor do candidato, e sim, do eleitor. Ademais, não a (sic) entrega de valores diretamente ao candidato, como é vedado na legislação eleitora (sic)” (fls.40) é por demais contraditória e infundada. Primeiro, porque não consta qualquer nota fiscal nos autos, e sim instrumento particular de cessão de uso. Segundo, porque tal termo não está dirigido à terceira pessoa, mas ao próprio candidato.

Caracterizado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

*“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).”*

Vê-se, portanto que só a irregularidade acima apresentada seria capaz que levar a desaprovação das contas.

Não sendo suficiente o vício insanável acima, constatou-se também a ausência do primeiro relatório parcial para divulgação na Internet, bem como intempestividade na entrega do segundo relatório, fora do prazo fixado nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 22.715/08.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 783, Classe 30**

financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Por fim, não há que se falar em abuso de poder econômico, visto que tal matéria não se discute no procedimento de prestações de contas, mas sim de processo específico a ser apurado em eventual ação a ser promovida pelo Ministério Público.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Ivonaldo Manoel dos Santos, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a large, sweeping flourish at the end.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 783 – Classe 30**

**VOTO VISTA**

Senhor Presidente, cuida-se o recurso eleitoral de candidato vereador Ivonaldo Manoel dos Santos, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No mérito, quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento. Vejamos:

*Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).*

*Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.*

O presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pelo próprio recorrente, o valor omitido é referente à cessão de uso de um automóvel, conforme termo de fls. 24.

Desta feita, que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato de o mesmo não ter utilizado corretamente os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 783 – Classe 30**

*Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

*Art. 17. (...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).*

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

**1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), inclusive regularizada com o respectivo recibo eleitoral, porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que o recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.**

**2º Em diligência, o candidato apresentou “Termo de Cessão de Uso” assinado por José Luiz Lins Carvalho, dando conta da cessão de um veículo para ser utilizado em sua campanha.**

**3º Tal recurso, no entanto, não foi declarado como estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.**

Com efeito, apesar de não ter sido utilizado recibo eleitoral na situação em análise, já que o recorrente entendia que a operação estava enquadrada no art. 24 da Resolução nº 22.715/2008, percebe-se na aferição da prestação de contas do candidato que se deve atribuir uma interpretação diversa da empreendida no primeiro grau.

Num primeiro momento, constata-se que a doação estimável em dinheiro, que compõe a receita do candidato, foi identificada pelo termo de cessão de uso, embora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 783 – Classe 30**

não tenha havido a emissão de recibo que, na hipótese, classifico como irregularidade formal e material, corrigida esta no momento da diligência. É que a ausência operou-se na receita apenas no ponto em que a legislação equipara a doação de bem à receita e mesmo assim tão-somente de um veículo para uso na campanha.

Num segundo instante, verifica-se a existência de compatibilidade entre a despesa com combustível que foi efetuada no montante de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), e o bem cedido, um único veículo, e, num terceiro momento, não se mostra presente má-fé em omitir a doação estimável em dinheiro em relação à cessão do veículo, exatamente pela declaração das despesas com combustível. Por iguais razões e em casos similares o TRE de Santa Catarina reformou decisões de primeiro grau e aprovou contas de campanha (RE nº 1392; RE nº 1417; RE nº 1558 - TRE/SC).

**ACÓRDÃO N. 23532 - RECURSO ELEITORAL N. 1558 – TRE/  
SC**

**ELEIÇÕES DE 2008 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CAMPANHA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO DE  
VEÍCULOS E EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL –  
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO – COMPROVAÇÃO  
DE PROPRIEDADE – GASTO COMPATÍVEL – FALHA QUE  
NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS –  
PROVIMENTO.**

**Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando  
verificada impropriedade que tenha sido devidamente  
esclarecida, de modo a permitir a apreciação efetiva de sua  
regularidade.**

Na espécie, tenho que a impropriedade revelada, a ausência de emissão de recibo eleitoral referente à cessão de uso do veículo como receita estimada, não tem o condão de comprometer de forma irremediável as contas de campanha do candidato. Pelo que consta na Resolução nº 22.715/2008, a irregularidade insanável ocorre pelo recebimento de recursos vedados (art. 16); pelo recebimento de doações acima dos limites fixados (art. 17, § 3º) ou ainda quando os recursos não possuem origem definida (art. 25). Classifico a irregularidade, portanto, como de cunho formal e material e que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 783 – Classe 30**

esta última foi sanada pela apresentação do termo de cessão e sua compatibilidade a natureza da despesa efetuada, incidindo no caso o art. 39, da Resolução nº 22.715/2008. Resta a irregularidade formal da falta de emissão do recibo que não compromete a regularidade das contas (art. 40, II, da Resolução nº 22.715/2008).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar da sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato a vereador Ivonaldo Manoel dos Santos Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz do TRE/AL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 783 – Classe 30

**VOTO-VISTA**

1. Pedi vista do presente processo, em face da fundamentação levantada pelo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto em seu voto vista, a qual, por sua relevância e ineditismo, entendo que merece uma reflexão detida por parte desta Corte-Eleitoral.

2. Após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se a ausência da apresentação do recibo eleitoral referente à cessão de uso de veículo como receita estimável seria capaz de comprometer as contas de campanha do candidato.

3. Neste passo, é importante frisar que a Resolução TSE nº 22.715 estabelece de forma expressa no art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme os seguintes precedentes<sup>1</sup>:

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3 - Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração argumentos recurso.

Agravo não provido.

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

1. O art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004 não foi devidamente prequestionado, haja vista somente ter sido apontada sua alegada afronta em sede de embargos de declaração, não tendo restado configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a Lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com

<sup>1</sup> RSPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 5/3/2007, Página 169.

RESPE - 26125, relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2006, Página 200.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 783 – Classe 30

o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

4. Contudo, entendo que a aferição da regularidade dos recibos eleitorais deve ser realizada em conjunto com o do atendimento de sua finalidade, a qual, conforme a legislação e jurisprudência mencionadas, é garantir a legitimidade da arrecadação de recursos e possibilitar o efetivo controle das contas de campanha, não devendo, portanto, a questão ser tratada de forma inflexível, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE 21.977:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

5. Deste modo, detaco que a jurisprudência do TSE, no que concerne à necessidade de apresentação de recibos eleitorais, referente à arrecadação de recursos, determina a flexibilização em duas hipóteses, a) quando cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e b) quando os recibos são preenchidos posteriormente à entrega da prestação de contas, nos moldes do seguinte precedente<sup>2</sup>:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento

<sup>2</sup> RMS – 551, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário da Justiça, Data 24/06/2008, Página 8.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 783 – Classe 30

apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

6. Assim, atento às possibilidades de flexibilização citadas, concluo que o Tribunal Superior Eleitoral tem firmado o entendimento de que é possível o preenchimento posterior dos recibos eleitorais, mas sua ausência continua a acarretar na desaprovação das contas do candidato.

7. No caso concreto, vislumbro que o recorrente não entregou o recibo eleitoral referente ao termo de cessão de uso de veículo, limitando-se a afirmar que tal providência não seria necessária, uma vez que entendia que tal cessão estaria abrangida pela exceção prevista no Art. 24 da Resolução TSE nº 22.715.

8. Contudo, como já ressaltado no voto vista do Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, o presente dispositivo faz referência à receitas de origem não identificada, o que não é o caso, pois o valor omitido é relativo à cessão de um automóvel, ao passo em que o artigo 31 da Resolução TSE nº 22.715 exige, para comprovação das receitas arrecadadas, a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais e do termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.

9. Ademais, no caso em comento, a ausência do recibo não possibilita nem mesmo a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a ausência do recibo não permite que a Justiça Eleitoral possa aferir as contas do candidato, porquanto com base nos documentos apresentados não se sabe nem mesmo o valor estimado da cessão realizada, o qual deveria constar no recibo eleitoral.

10. Demais disso, a compatibilidade entre a despesa com combustível no valor de 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), e o bem cedido, um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 783 – Classe 30

único automóvel, permite aferir a regularidade do gasto com combustível, mas não permite aferir o valor estimável do bem cedido, permanecendo, assim, a omissão apontada.

11. Outrossim, apenas com base nos documentos apresentados, é possível, apenas por presunção, e com base em declaração informal do recorrente, considerar que o valor da cessão foi menor que 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), o que é imprestável para aferir se a doação se deu dentro dos limites previstos no artigo 17, §1º, da Resolução TSE nº 22.715<sup>3</sup>. Tanto é assim que o §2º do mesmo artigo prescreve que “toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)”.

12. Desta feita, em razão da ausência do recibo eleitoral referente à cessão de veículo não permitir o efetivo controle das contas de campanha do recorrente pela Justiça Eleitoral, deve esta ser considerada vício material não sanado pelo candidato, o qual enseja a desaprovação das contas do candidato.

13. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 19 de maio de 2009.

**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>3</sup> Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no caput ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 2º, caso o candidato utilize recursos próprios.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.033, de 19/05/2008, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/08, à(s) fl(s). 78/78u, Do Juiz, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/08, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões